

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13693>

TRABALHO INFANTIL NA CONTEMPORANEIDADE: A Possibilidade de Regulamentação dos Influencers Mirins à Luz dos Direitos Infantojuvenis

Sarah Bianca Silva Gomes

Autora correspondente: Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Av. Cel. Colares Moreira, 443
– Jardim Renascença, São Luís/MA, Brasil. CEP 65075-441. <http://lattes.cnpq.br/7066014354306041>.
<https://orcid.org/0000-0003-4241-6429>. sarahbi261298@gmail.com

Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. São Luís/MA, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3595800379681473>.
<https://orcid.org/0000-0001-5320-0004>

RESUMO

Este estudo explora a possibilidade de regulamentação do trabalho dos *influencers* mirins diante da efetivação da proteção integral à criança e ao adolescente. Não se atentando à idade, novas formas de trabalho trazidas pela era digital estão sendo praticadas também por crianças e adolescentes sem haver uma regulação adequada para o seu exercício. Entende-se, assim, que embora o ordenamento jurídico preze pela proteção integral do público infantojuvenil, a legislação mantém-se omissa perante essa realidade que pode trazer consequências desastrosas para o público pueril a curto e a longo prazos. Outrossim, foi necessário apontar como o trabalho infantil se dá na Internet, que, dependendo do seu grau, pode causar consequências como as de cunho mental e social. Dessa forma, conclui-se pela necessidade de uma regulamentação nacional com a finalidade de dirimir eventuais questionamentos e permitir uma fiscalização efetiva. O trabalho exposto utiliza o modelo de pesquisa bibliográfica, buscando demonstrar a necessidade de legislação pertinente, no presente caso exploratória e descritiva, na qual se usa por base material já publicado, como teses e artigos, em caráter hipotético-dedutivo, em que foram realizadas entrevistas com profissionais da área, buscando maior engajamento com a problemática, a fim de promover a integração entre o conhecimento obtido e a sociedade.

Palavras-chave: infantojuvenil; *influencers*; legislação; trabalho.

CHILD LABOR IN THE CONTEMPORARY: THE POSSIBILITY OF REGULATION OF CHILD INFLUENCERS IN THE LIGHT OF CHILDREN'S RIGHTS

ABSTRACT

This study explores the possibility of regulating the work of child influencers in view of the effective protection of children and adolescents. Not paying attention to age, new forms of work brought about by the digital age are also being practiced by children and adolescents without adequate regulation for their exercise. It is understood, therefore, that although the legal system values the full protection of children and adolescents, the legislation remains inert in the face of this reality, which can have incisive consequences for the child public in the short and long term. Furthermore, it was necessary to point out how child labor takes place on the internet, which, depending on its degree, can cause consequences such as those of a mental and social nature. In this way, it is concluded that there is a need for national regulation in order to resolve any questions and allow effective supervision. The work exposed uses the bibliographic research model, seeking to demonstrate the need for relevant legislation, which is exploratory and descriptive, which is used based on already published material, such as theses and articles, in a hypothetical-deductive character, in which interviews were carried out with professionals in the area, seeking greater engagement with the problem, in order to promote integration between the knowledge obtained and society.

Keywords: children and youth; influencers; legislation; job.

Submetido em: 28/10/2022

Aceito em: 11/4/2023

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil vez ou outra é objeto de debate em variadas esferas sociais, ocorrendo também na seara jurídica. Em vista disso, houve todo um processo histórico até que crianças e adolescentes fossem considerados sujeitos de direito e que, portanto, mereciam proteção não só da própria família como também do Estado e da sociedade. Por serem reconhecidos como tal, evidenciou-se a sua vulnerabilidade, fazendo com que o Estado abrigasse na Constituição Federal de 1988 a proibição do trabalho por eles costumeiramente realizados, dando ênfase ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL, 1988).

Existem, no entanto, lacunas quando se fala em trabalhos exercidos por eles no ambiente que tem ganhado papel importante na sociedade: a Internet. São crianças ou adolescentes que mantêm sua exposição em nome do trabalho artístico, tornando-se uma verdadeira fonte de renda não só para si próprio como também para a própria família que, por vezes, autoriza e impulsiona esse labor.

Ressaltam-se preocupações advindas das consequências dessa prática que gera, por vezes, a superexposição, a adultização precoce e a exploração desses sujeitos, inclusive sobrepondo-se ao que seria uma mera diversão encontrada nesses ambientes. A partir disso, surge o questionamento sobre a possibilidade de regulamentação do trabalho dos *influencers* mirins e, concomitantemente, a efetivação da proteção constitucional à criança e ao adolescente para que haja a preservação no processo de sua formação como pessoa digna.

Assim, dada regulamentação é de suma importância para garantia de direitos básicos aos sujeitos mencionados, desde que ela seja feita rigorosamente. Isso garante tanto a proteção a eles como a punibilidade aos que infringem sua vida digna, seja em nome do trabalho, da arte ou da renda. É necessária, portanto, a regulamentação para impor limites àqueles que buscam, nessa seara, a exploração do trabalho infantil.

A importância acadêmica emerge no momento em que tal questionamento revisita, de modo que os resultados obtidos irão acrescentar alguns respaldos sobre o tema. Ademais, como importância social, tais considerações são essenciais para uma percepção sobre o público, dado que eles também emergem no ambiente virtual e precisam de acolhimento.

O objetivo do presente trabalho é explorar a possibilidade de regulamentação do trabalho dos *influencers* mirins diante da efetivação da proteção integral à criança e ao adolescente. Pretende-se, no segundo item, realizar uma conceituação do aludido trabalho e suas características. No terceiro, busca-se compreender se há o seu enquadramento como trabalho infantil artístico, o qual possui algumas previsões para o seu exercício.

O quarto item expõe os principais diplomas que regem o ordenamento jurídico em razão da proteção ao público pueril. Neste demonstra-se algumas tentativas de legislações que apostaram algo perto da regulamentação de profissionais que trabalham nestas plataformas digitais. Já na quinta seção apresenta-se algumas consequências da atual omissão legal às atividades desempenhadas nesses ambientes.

O método utilizado para a elaboração do presente estudo foi o hipotético dedutivo, o qual buscou demonstrar a necessidade de legislação que regulamente tal atividade, com pesquisa do tipo exploratória e descritiva, haja vista que foi feita uma análise acerca dos principais conceitos e posicionamentos explanados por autores e apontar soluções para

findar a temática proposta. Para isso, houve o manejo de entrevistas, pesquisa bibliográfica, com base em monografias, legislações, bem como artigos disponíveis na Internet com o fim de adentrar no conteúdo e obter entendimentos para a construção teórica.

2 CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O trabalho infantil é um problema histórico, dado que conforme o ser humano de se adapta à realidade, as formas de labor também se adéquam a ela.

Com o advento da Internet, a qual é essencial para a presente discussão, as tecnologias móveis cresceram intensamente, o que provocou o uso das plataformas digitais. Estas plataformas vêm ganhando cada vez mais espaço na vida das pessoas e não se limitam à idade, pois o público infantojuvenil também adentrou e tendo com elas, assim como os adultos, um meio de viabilizar, entre os outros, a produção de seus trabalhos, com maior relevância as de cunho artístico.

Importante ressaltar uma pesquisa realizada em 2019 e 2020, momento em que sobreveio a pandemia causada pela Covid-19 e a Internet constituiu-se um meio pelo qual as interações digitais aumentaram consideravelmente. Em 2019, a pesquisa demonstrou que o público infantojuvenil, entre 9 e 17 anos, era usuárias de internet abrangendo o percentual de 89%. Já em 2020, este número passou para 94%, entre os usuários de 10 a 17 anos. Tal porcentagem representa 22 milhões de indivíduos utilizando internet no ano de 2020. Destaca-se também que aqueles que reportaram conteúdo de influenciadores digitais marcam 55%. Ademais, foi evidenciado que 64% destes possuíam uma conta no Instagram, no TikTok 46% e Facebook 61% (NIC.br, 2021, p. 27-30).

Arelado a isso foi que, cotidianamente, crianças e adolescentes criam conteúdo dos mais variados possíveis e mantêm canais em diversas plataformas, como Instagram, Youtube e Facebook, cujo escopo é transmitir sua arte, seu dia a dia em vídeos, fotos e, assim, ficam conhecidas como *youtubers*, *instagrammers*, a depender da plataforma que se inserem, pertencendo a uma categoria geral denominada *influencers*:

Quando não desde nascido se é um digital *influencer*, com poucos anos na era digital que vivemos o interesse aflora. Muitas crianças se inspiram em *youtubers* na casa dos 20, 30 anos e buscam a consultoria de profissionais de mídia, para iniciarem na carreira. Outros começam por si sós, criando peculiaridades e coisas inéditas em seus canais (LIMA FILHO; MARCELINO, 2020, p. 9).

Este público é encorajado tanto pelo seu ambiente doméstico quanto por iniciativa própria, que, dependendo do seu desempenho e alcance, o processo de crescimento neste espaço é direcionado por pessoas consideradas profissionais, de modo que alavanquem a atividade já desempenhada.

Nota-se que as próprias plataformas também possuem interesse nesses trabalhos produzidos, tendo em vista o retorno financeiro que há ao propiciar interação com o público. Além disso, patrocinadores atuam fortemente neste contexto, como se explica: “[...] o alcance dos menores não passou despercebido pelas grandes indústrias de produtos infantis, as quais, ao perceberem a elevada influência das crianças para com o seu público, começaram a investir na contratação de crianças para divulgação de mercadorias” (MOREIRA, 2021, p. 3).

Nisto, há o ganho recíproco entre o criador de conteúdo, quem os patrocina e o meio no qual se estabelece a entrega do trabalho. Assim, criou-se a dinâmica de “trabalho” realizado por mídias sociais, que se caracteriza pelo uso de plataformas digitais, fazendo com que pessoas de diversos segmentos sociais, bem como de variadas faixas etárias, adentrem nessa modalidade virtual de modo a realizar sua atividade.

Além do sistema de capitalização em virtude das visualizações do YouTube, existem diversas outras formas de se obter vantagens econômicas, por exemplo, maior número de seguidores, maior engajamento, etc. Assim, faz-se pertinente um olhar mais atento para tais situações, uma vez que são indivíduos que se encontram em fase de desenvolvimento, estando à mercê da indústria do entretenimento, da plataforma e por vezes da própria família. Sobre isto, Moreira (2021, p. 9) expõe que:

Cada vez mais é visto pais abandonando seus empregos para investir na “profissão” dos menores. Com todo esse lucro, inquietações importantes surgem: para essas crianças, ainda se trata de diversão e entretenimento? As horas de gravações, edições, preparação de roteiro e engajamento conseguem se ater apenas ao tempo livre da criança, ou há interferência nos estudos, lazer, tempo destinado à prática de esportes, etc.?

O ponto primordial, portanto, destaca-se pela atividade cotidiana desempenhada, ou seja, a preocupação pela legislação é para compreender esta habitualidade, que de tão intensa acaba incidindo de maneira negativa na formação dessa criança e adolescente, seja a curto ou a longo prazo.

É necessário pensar, portanto, em condições às quais este público está submetido de modo que se busquem meios de prevenção ou até mesmo limitar a extensão de possíveis danos, considerando a presença de novos elementos que podem desencadear problemas. Por vezes tal prática não se evidencia como um trabalho, o que acaba tendo uma aceitação por parte da família, sociedade e pelas plataformas sob o argumento de que não há incidência de prejuízo a tal público.

A rotina tendenciosa que essas atividades têm, no entanto, contribui para um entendimento de caracterização de uma rotina de trabalho como qualquer outra. Em vista disto, segundo a OIT (2022): “O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os(as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades”.

Tendo em vista os pontos norteadores apresentados, conclui-se que o que é feito pelo público infantojuvenil nas plataformas digitais, como uma atividade considerada nova, se feito rotineira e desordenadamente, traz consequências tão incisivas como os trabalhos realizados fora dela. Neste diapasão, o controle sobre ela fica fora dos alcances jurídico e legal, haja vista que a própria família, sociedade e Estado não abarcam concretamente os riscos e limitações.

3 ENQUADRAMENTO COMO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO (TIA)

Tendo em vista o que foi apresentado, necessário se faz abordar o que se denomina trabalho infantil artístico e até que ponto podemos perceber um diálogo com o trabalho infantil na Internet.

Observa-se que um grande passo para a identificação do trabalho infantil é justamente a percepção de que a criança e o adolescente, principalmente os que se encontram fora da idade mínima estabelecida em lei, estão em processo de desenvolvimento psicossocial, abrangendo sua formação tanto em seu aspecto físico, psíquico, moral, como também dentro de suas individualidades. Por tal razão, as atividades que tendem a incidir de modo negativo nestes pontos são afastadas.

Desse modo, as expressões artísticas são tidas pelo “profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (BRASIL, 1978). Com dada especificação legal, tem-se que não apenas o público adulto se insere nesta categoria de atividade, mas também o público infantojuvenil.

Conforme o Ministério Público do Trabalho: “O trabalho infantil artístico pode ser caracterizado como toda e qualquer relação de trabalho cuja prestação de serviços ocorre por meio de expressões artísticas variadas, por exemplo, no campo do teatro, da televisão, do cinema, do circo e do rádio” (BRASIL, 2013, p. 38). Paire, no entanto, o questionamento da aplicabilidade da regra constitucional que zela pela proibição do trabalho aos menores de 16 anos, ao mesmo tempo em que a realidade fática os insere em diversos trabalhos artísticos.

Tal questionamento foi gradualmente percebido pelo sistema jurídico e, após o reconhecimento de que a atividade realizada pelo público infantojuvenil era uma realidade de muitos indivíduos e sem o mínimo de vigilância, foi que se abriu nova exceção, desde que com autorização. Essa autorização pode ser dada tendo em vista a convenção número 138 promulgada em 2002 por meio do Decreto 4.134. Em seu artigo 8º faculta à autoridade judicial competente, em casos individuais, conceder alvarás autorizativos para o trabalho artístico, devendo este ser uma exceção à proibição de trabalho, estabelecendo que a autoridade deverá limitar as horas de duração, além de outras medidas (BRASIL, 2002).

Destarte, além de ser comumente aceito pela sociedade, o trabalho artístico infantojuvenil tende a propiciar, além de outros, o direito à expressão, à liberdade e à cultura, além da possibilidade de despertar talentos individuais. Foi neste sentido que a Convenção da OIT supracitada, internalizada e incorporada no nosso ordenamento jurídico, permitiu o exercício deste público em trabalhos artísticos. Assim, mesmo que a CF/88, ECA ou CLT não disciplinem a matéria propriamente dita, é possível dirimir o impasse no sentido de que ao respeitar tais diplomas a participação é permitida. E, dessa maneira, por meio de alvarás autorizativos, o juiz competente pode permitir, mas deve observar:

Admite-se, portanto, a possibilidade de trabalho artístico para menores de 16 anos, desde que presentes os seguintes requisitos: – a constatação da sua excepcionalidade, ou seja, observar-se, em cada situação individual e específica [...] Deve-se analisar, ainda, se a atuação é apta a proporcionar o desenvolvimento do potencial artístico do infante; – a existência do ato de autoridade competente (autoridade judiciária); – a existência de uma licença ou alvará individual; – a atividade deve envolver manifestação propriamente artística; – a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho (BRASIL, 2013, p. 39)

Vê-se a preocupação do legislador em abrir uma exceção que comporte a atividade artística, impondo restrições ao conceder o alvará, bem como o que fora analisado

anteriormente. Pelas atividades prestadas por meio das plataformas digitais, consideramos que é uma atividade artística, se observadas as conceituações que aqui foram analisadas. Sandra Cavalcante, professora, advogada e pesquisadora, no que diz respeito ao trabalho infantil, reflete que (vide Apêndice A):

Há mais de uma situação observável envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, afinal não basta ter uma conta no Youtube para se tornar *youtuber*. Porém quando se configura espetáculo público, com milhares de pessoas assistindo a performance da criança ou adolescente, estamos diante da necessidade de ter alvará judicial, independente de ser ou não trabalho, em respeito ao ECA (art. 149, II). Mas quando presentes as características [...] (habitualidade, viés econômico) estamos sim diante do trabalho infantil artístico e aplica-se o art. 8o da C 138 da OIT (CAVALCANTE, 2022).

Conforme supracitado, quando crianças e adolescentes adentram nestes ambientes, que têm um público, por vezes, inestimável, é indiferente a relação de habitualidade para a obrigatoriedade no que diz respeito à concessão de alvará. Quando, no entanto, se está diante de uma situação em que além do número de pessoas assistindo, os atores infantis desempenham a atividade com requisitos que abrangem habitualidade, viés econômico, o trabalho artístico é caracterizado.

Ressalta também alguns aspectos observáveis, para além destes últimos, quais sejam: profissionalismo e organização.

Marlon Tomazette (2017, p. 81), analisando as características do empresário, bem como o conceito presente no artigo 966, caput do Código Civil de 2022, explica que o profissionalismo “não se trata de uma qualidade do sujeito exercente, mas de uma qualidade do modo como se exerce a atividade, ou seja, a profissionalidade não depende da intenção do empresário, bastando que no mundo exterior a atividade se apresente objetivamente com caráter estável [...]”. Destaca-se que, no profissionalismo, este seja realizado de forma organizada e com periodicidade, o que pode ser visto ao olhar para aqueles que estão nas plataformas digitais.

Dessa forma, ao elaborar agendas, conteúdos, organizar roteiros, considerando como e quando vai ser apresentado no ambiente virtual para que seja um meio de captação maior de visualizações, e, assim, conseguir um maior engajamento, estes sem dúvida são importantes ao pensar nos digitais influenciadores, inclusive os mirins.

Para além disso, a atuação voltada para a publicidade e propaganda, apesar de não ser o alvo do presente trabalho, ela se torna um dos pontos que desencadeia a problemática exposta. A resolução 163/2014 do Conanda é uma importante fonte ao se falar das propagandas veiculadas ao público infantil, ao passo que se usa a imagem de outras crianças e adolescentes como meio de propagar seus produtos ou serviços. Fato é que tal meio é considerado abusivo, mesmo que ocorra na Internet (BRASIL, 2014). Comumente, no entanto, são vistas as chamadas publicidades indiretas, as quais ao mostrar seu cotidiano, onde estão, o que comem, o que vestem, o que ganham de presente, crianças e adolescentes acabam realizando e promovendo uma ou outra publicidade.

Outrossim, existem os contratos com os quais os digitais *influencers* podem estabelecer uma relação. Alves e Silva *et al.* (2021, p. 216) observam que a contratação desses é realizada pela Associação Brasileira dos Agentes Digitais (Abradi), destacando que o papel dos digitais

influencers também é regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor, entendendo que os influenciadores são considerados fornecedores na relação de consumo, uma vez que o seu protagonismo se dá em virtude, principalmente, em campanhas publicitárias. Também se explica que existe uma relação de emprego, tendo em vista que existem requisitos como personalidade, onerosidade, subordinação e habitualidade.

Após todas essas ponderações, fica evidente que o trabalho infantil na Internet possui uma matéria interdisciplinar, dado que não apenas se evidencia um trabalho artístico infantil, que se for apresentado a um público, necessitará de alvará judicial. Também possui características como o profissionalismo, típicos do diploma civilista, apreensão econômica, além de se estar diante de um tomador de serviços, podendo caracterizar-se como uma relação de emprego, posto que se evidencia requisitos como subordinação.

Assim, é preciso adequar tais aspectos na realidade fática, demonstrando que a caracterização do trabalho infantil nas plataformas precisa de um olhar atento para que estes não fiquem à mercê daqueles que usam tais atores em benefício próprio.

4 LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTOS ATUAIS

Tendo em vista os direitos e garantias inseridos na ótica jurídica nacional, é necessário explicar quais os principais dispositivos que resguardam tais indivíduos do trabalho infantil, fazendo parâmetro com o trabalho artístico.

Um dos principais diplomas normativos é a Constituição Federal de 1988, que traz em seu bojo, respectivamente em seus artigos 7º, XXXIII e artigo 227 *caput*, como deveres não só da família, mas também da sociedade e do Estado, assegurar ao público infantojuvenil, entre outros, o direito à profissionalização, à cultura e à liberdade, ao mesmo tempo que os coloca a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência e opressão. Além disso, regula a proibição de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, com exceção ao aprendiz, a partir dos 14. Além disso, visam a proibir o trabalho em condições perigosas e insalubres àqueles abaixo de 18 anos (BRASIL, 1988).

Aliado à CF/88, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinado pela legislação 8.069/90, que visa também à proteção deste público no que diz respeito ao trabalho. Destaca-se o Capítulo V, que versa sobre a atividade laboral dos adolescentes e aprendizes, dispondo que serão regidos por legislação especial, assentando parâmetros limitadores como: atividades compatíveis, horários definidos e frequência obrigatória no ensino regular (BRASIL, 1990).

O artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reafirma o texto constitucional em estipular idade mínima de 16 anos para a inserção no mercado de trabalho, indicando também que para os menores de 18 anos o local de trabalho não poderá colocar em risco sua formação, desenvolvimento, observando que este não pode ser realizado em horários incompatíveis com o escolar (BRASIL, 1943).

Como visto, representações artísticas em situações excepcionais, em tese, poderiam ser exercidas pelo público infantojuvenil, no entanto perdurou o questionamento em razão da competência para emissão dos alvarás. Com a emenda constitucional 45/2004, passando para a Justiça do Trabalho a competência das relações oriundas da relação de trabalho, faz

nascer o entendimento de que a concessão pode ser tanto da Justiça do Trabalho, atraindo a competência material, como também do Juizado da Infância e da Adolescência, conforme artigos 146 e 149 do ECA (BRASIL, 1990).

A discussão chegou até o STF, em que foi proposta uma ADI, cujo número é 5.326, movida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert). Foi frisado que a autorização do alvará não consubstancia uma relação de emprego propriamente dita, pois se referia a um momento anterior à sua construção. E como a autorização dizia respeito, por vezes, a uma atividade desempenhada para a própria subsistência dos atores mirins, bem como de sua própria família, e em casos de não fornecer prejuízos à sua formação moral, isto poderia ser concedido apenas pela justiça especializada em crianças e adolescentes, qual seja, juizados especiais (BRASIL, 2018a).

Para a ministra Rosa Weber, no entanto, único voto favorável quanto à competência da Justiça do Trabalho, para além de um trabalho artístico, o objeto da demanda pairava sobre trabalho infantil, a qual deve ser analisada pela justiça especializada para tanto. A ministra ponderou que existe diferença entre autorizações esporádicas para a participação de crianças e adolescentes e aquelas que possuem viés de relação de trabalho, destacando:

Em outras palavras, não se cuida de pedido de autorização para a criança se apresentar em eventos artísticos, v.g., festival de música ou de dança, tampouco em concurso de beleza. São as empresas contratantes da força de trabalho das crianças e adolescentes – empregadoras/tomadoras dos serviços do artista mirim – a requerer autorização para o trabalho infantil (BRASIL, 2018a).

Com isso, o voto da ministra foi vencido, destacando-se que ela foi a única a votar pela competência da Justiça do Trabalho. Figura-se, portanto, como competente os Juizados da Infância e da Juventude, entendendo-se como capazes de processar e julgar ações advindas para concessão da licença para o trabalho artístico mirim.

Além da questão da competência, os critérios que a autoridade observa ao conceder o alvará, a fiscalização após a concessão e a destinação do lucro obtido nessas atividades são alvos de preocupações, tendo em vista haver a possibilidade de os próprios familiares utilizarem-se deste meio para ganho econômico, colocando em risco os direitos estabelecidos na legislação vigente.

De outro modo, é válido destacar também que o Ministério Público do Trabalho tem o poder de fiscalizar as atividades que envolvem esses atores, tendo em vista a própria norma, que o autoriza a tanto. Assim, o MPT elaborou orientações acerca do trabalho artístico, tratando-o como excepcionalidade no ordenamento jurídico pátrio, a exemplo:

[...] impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; – matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares[...]; – compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; – assistência médica, odontológica e psicológica; [...] (FELIZARDO; ARÓSIO; CARDOSO, 2015).

Além disto, o artigo 149 do ECA, §1 refere que a autoridade que conceder o alvará deverá levar em conta os princípios da própria lei, o local do trabalho, as instalações adequadas,

o tipo de frequência habitual e que tal ambiente seja adequado à frequência ou eventual participação do público infantojuvenil (BRASIL, 1990). Cavalcante (2013, p. 144), no entanto, destaca: “Não fica claro, porém, se essa participação artística seria apenas para o contexto pedagógico (escolas, clubes, igrejas), ou se incluiria a atuação infantojuvenil no segmento econômico-artístico, ou seja, na indústria do entretenimento, da moda e da publicidade”.

Assim, as recentes decisões incorrem em orientações para a concessão desses alvarás autorizativos. Por outro lado, embora existam legislações que tratam do trabalho infantil, bem como a própria lei que regulamenta a profissão dos artistas, qual seja, 6.533 de 1978, tais diplomas não tratam do assunto de maneira direta, clara e específica (BRASIL, 1978). Conclui-se, assim, que o modelo tradicional do vínculo empregatício vem sendo reconfigurado de modo que o Direito ainda não criou condições específicas do trabalho realizado pelos influenciadores.

Desse modo, há dois projetos de lei pensando na regulamentação de tal atividade; o primeiro, sob o número 4.289/2016 que visa à regulamentação da profissão de “vlogueiro” e “blogueiro” considerando em seus artigos: “Art. 1º. Para fins de disposição desta Lei, considera-se: I – Blogueiro: profissional que faz uso de plataforma telemática para divulgação de informações e opiniões; e II – Vlogueiro: profissional que faz uso de plataforma telemática para divulgação, em vídeo, de informações e opiniões” (BRASIL, 2016).

O segundo, projeto de lei sob o nº 10.938/2018, visa à regulamentação do *youtuber*, dispendo em seu artigo 4º que “nenhum *youtuber* será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral”. Atinente ao empregador, o projeto de lei sinaliza que o “empregador” pode se valer da atividade profissional a tempo determinado ou não e que o profissional poderá ter mais de um contrato.

O projeto de lei sinaliza para questões sobre nulidade de cláusula de exclusividade, bem como duração do trabalho, que não excederá 30 horas semanais. Prevê horários para descanso e torna obrigatória aos empregadores, independentemente da espécie de contrato, criar e seguir medidas de prevenção contra acidentes e doenças do trabalho e prevê direitos (BRASIL, 2018b). O primeiro projeto encontra-se arquivado e o segundo também caminha para este fim.

Conforme se percebe, a legislação anda a passos lentos para reconhecimento das transformações sociais trazidas pela globalização. Existem, no entanto, pequenas iniciativas para proteção daqueles que exercem tal atividade, tendo em vista que ambos os projetam dizem respeito a legislações específicas a algumas plataformas. Necessário se faz discutir a profissão e de que maneira pode ser atribuída ao público infantojuvenil, pois este também está presente nestes ambientes, expondo sua vida e desempenhando atividades as mais diversas e em paridade com os adultos.

5 CONSEQUÊNCIAS DA OMISSÃO LEGAL ESPECÍFICA

Uma das motivações que levam as crianças ou adolescentes para as plataformas digitais a ponto de se tornar habitual, é justamente a ideia de que tal atividade será predominantemente positiva para sua vida.

Em sua grande maioria são influenciados por aquilo que veem e observam tanto de outras crianças e adolescentes que estão realizando a atividade, como também por adultos que deixam entender a imagem de que ao exercê-las só há resultados bons, quais sejam: lucratividade, visibilidade, fama, apenas por meio da “brincadeira”, sem muito esforço para tanto.

Uma pesquisa realizada por Lego Group em parceria com Harris Poll, feita com um público de 3 mil crianças na faixa dos 8 aos 12 anos, “revelou que as crianças de hoje têm três vezes mais chance de aspirar a ser um YouTuber (29%) do que um astronauta (11%). (LEGO..., 2019). A preferência parte, como dito, de vários fatores, que juntos, passam a ideia de que há muito a se ganhar nesta área. Conforme se verá mais adiante, contudo, tal ideia não merece prosperar, tendo em vista que existem não apenas consequências negativas a curto prazo, mas também consequências ainda não previstas, podendo causar problemas futuros.

Segundo o Manual de Atuação do Ministério Público, a prevenção e erradicação do trabalho infantil destaca que uma das principais consequências do trabalho realizado precocemente é que:

Prejudica o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, veem-se obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade (BRASIL, 2013, p. 28).

Importante ressaltar que os pontos norteadores aqui enfrentados dizem respeito àquelas consequências que de algum modo se alinham a preocupações advindas do trabalho nas plataformas digitais, mesmo que em vários pontos elas se coadunem com o trabalho infantil tradicional, em que há traços significativos e perceptíveis da exploração.

Segundo Lima Filho e Marcelino (2020, p. 9), ao entrar neste segmento, tais atores mirins veem-se diante de um público, por vezes inestimável, considerando que é uma rede de compartilhamento, levados a focar tanto no crescimento do público como também em atrair marcas para alavancar a carreira. Ainda segundo os autores, existe a necessidade de participar de “Reuniões de negócios demoradas, sessões de fotos e eventos, tudo isso com direito a fotos com fãs e *stories* no Instagram para mostrar todo o cotidiano. A agenda desses pequenos é realmente conturbada, similar à de grandes famosos adultos”, o que leva a tornar preocupante a visibilidade sem precedentes do conteúdo apresentado e a necessidade de cumprir com agendas e contratos.

Desse modo o Ministério da Saúde, em parceria com diversas entidades, publicou em 2020 uma cartilha na qual destaca alguns problemas relacionados ao trabalho infantil realizado. Entre estes destacam-se aqueles relacionados com o desenvolvimento inadequado, tais como saúde mental, nos sistemas musculoesquelético, cardiorrespiratório e imunológico, todos interligados de alguma forma com a sua fase de formação. Assim, crianças e adolescentes são mais propensos a apresentar problemas tendo em vista o desgaste físico e mental diante de obrigações, que acabam comprometendo sua organização mental, atingindo o seu desenvolvimento emocional e cognitivo (BRASIL, 2020, p. 10).

Arelado a isso, a Unicef explica que os primeiros anos da infância são considerados os mais sensíveis ao se falar em estímulos cerebrais. Isso é dado porque entre os 6 anos de

idade estes indivíduos precisam de estímulos para fortalecer funções emocionais e cognitivas. É o período em que as sinapses cerebrais estão ocorrendo, as quais, dependendo de como são criadas, refletirá em comportamentos padronizados, carecendo de interferências especializadas, caso haja interferências negativas (UNICEF, 2005, p. 67).

Existe também a pressão para realizar as atividades. Sobre isso Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) retrata:

Entrevistadora:

– De como forma isto pode atingir a vida social e mental do público infantojuvenil?

Vicelma Reis:

[..] essa pressão por uma tomada de responsabilidade precoce pode afetar a saúde mental de crianças e adolescentes de várias formas, como a autoestima, autopercepção, o desenvolvimento cognitivo e as relações sociais, já que nesta fase são constituídas estruturas que servirão como base para formação da personalidade, habilidades psicossociais, campo emocional, etc. A criança e o adolescente necessitam de um tempo hábil de maturação neuropsicológica para poder enfrentar desafios que uma jornada de trabalho oferece, seja ela física ou virtual.

Tais considerações levam a inferir que existe uma cadeia de consequências, quando um problema cria ou se interliga a outro, pois “A Internet tende a mudar o comportamento das pessoas, ao pensar de uma forma sistêmica em que vários eventos e estímulos vão afetar outros e o resultado depende de como se concebe ou se processa esta gama de informações que circulam a todo o momento na vida das pessoas” (SILVA; SILVA; MORAES, 2013, p. 8). Diante disso é que tais problemas, por vezes, esbarram no que se denomina adultização precoce.

Adultização precoce pode ser concebida como a tentativa da criança ou adolescente de passar a ser ensinada não só por indivíduos na mesma faixa etária, mas também por adultos que, por vezes, demonstram o consumo exacerbado, fazendo com que o público seja influenciado por estas imagens da mídia, passando a tentar se identificar e a reproduzir o que está sendo transmitido. Além disso, a adultização precoce significa ver e tratar aquele indivíduo como um “adulto em miniatura” esperando destes atores comportamentos próprios de adultos, como discernimento, responsabilidade e independência (NEU *et al.*, 2015, p. 5).

Tal fator contribui para uma série de consequências negativas para este público, acarretando o afastamento da própria infância, bem como a incidência de forte responsabilização dada a eles, seja no cumprimento de horários, agenda, seja na exibição e cerceamento de sua intimidade. Entre alguns aspectos destes pontos, Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) complementa:

A erotização e a adultização que ocorre hoje nas redes vai de encontro com o que temos lutado há décadas para reverter, já que tratar o corpo de uma criança como erótico pressupõe a ela também uma responsabilidade e autocuidado que são inexistentes nesta fase. Pensando nisso, a curto prazo pode haver uma confusão de papéis na percepção da criança sobre ela própria e o mundo [...]

Além disso, o desejo de reproduzir comportamentos é um dos pontos essenciais que podem gerar “[...] o sentimento de culpa, o de autodesvalorização e a depressão, que podem levar a outros tantos graves problemas, como o consumo de drogas e álcool, fugas, condutas suicidas ou de autoflagelo, hiperatividade, diminuição do rendimento acadêmico, agressividade etc.” (DA COSTA, 2017, p. 68).

Ademais, existe a visibilidade e a falta de intimidade, por vezes desregulada. Ao mostrar direta ou indiretamente seu cotidiano, sua rotina, em que lugar estão e o que estão fazendo, os momentos infantis acabam ficando de lado. Luciane Oliveira, psicopedagoga, em entrevista ao jornal Metrôpoles, alerta que a erotização pode até mesmo estar relacionada a uma pose feita e exibida nas plataformas (BRENNER, 2019).

Ressalta-se que cada caso deve ser analisado de forma individual, a depender de fatores como a idade, contexto familiar, grau de inserção nas plataformas digitais, bem como a incidência de violações nessas plataformas. Tais danos podem ser perceptíveis a curto e a longo prazos. A psicóloga Vicelma Reis (vide APÊNDICE B) expõe:

Vejo que as marcas deixadas pela violência na infância, seja ela sexual, física, psicológica ou virtual, são profundas e acabam gerando um adoecimento psicológico como ansiedade, depressão, problemas de autoestima, dificuldade nas relações de confiança. No caso de adolescente vemos muitos sintomas de autolesão e ideações suicidas.

De maneira geral, não apenas a saúde mental pode ser afetada, mas também a física. Seja por conta das horas que passam na frente das telas, comprometendo a visão e postura, seja pela pressão em cumprir com tarefas atinentes à atividade, fato é que estes indivíduos mirins são expostos a situações cujas consequências podem ser mensuradas e outras não. A partir disso e com tais possibilidades negativas, é necessário uma intervenção estatal, contribuindo com ações de proteção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar de que forma a atividade desempenhada nas plataformas digitais por crianças e adolescentes pode incidir de forma negativa em seu desenvolvimento sadio, tendo em vista todo o contexto que envolve tal exercício laboral. O objetivo então foi demonstrar a necessidade de uma regulamentação que vise a uma proteção efetiva, resguardando, assim, direitos e princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro.

Foi constatado que crianças e adolescentes passaram a atuar no segmento artístico, evidenciado e estatuído como uma possibilidade de exceção do trabalho, a qual se denominou trabalho infantil artístico. A referida atividade, por possuir respaldos em convenção, bem como em normas como o ECA, foi permitida sob a justificativa de que este iria atrair demais direitos, como cultura, expressão artística, liberdade, além de possibilitar desenvolvimentos individuais. Para sua permissão é necessário cumprir requisitos, os quais não podem ser contrários a outros direitos, como a educação.

E com o advento da Internet, surgiram novas formas de trabalho, que ainda não são estabelecidas pela norma jurídica, fazendo com que se abra espaço para possíveis transgressões. As atividades são realizadas pelos digitais *influencers* mirins, havendo empenho por parte destes, sem manejo de autorização prévia ou requisitos a serem seguidos. Isto é

imprescindível, tendo em vista que terceiros, como a plataforma, empresas, bem como os familiares, podem valer-se desta condição para explorar tais indivíduos, deixando de lado os direitos mencionados, mascarando mais uma forma de trabalho infantil.

A atividade, se realizada desordenadamente e com critérios aleatórios, pode gerar consequências que, embora precisem ser analisadas com afincamento pelo poder público, geram eventuais problemas como superexposição, adultização precoce, que refletem em outros, como os físicos, sociais e mentais, a curto e a longo prazos. Na condição de seres em desenvolvimento, eles estão construindo suas individualidades e precisam de proteção.

Considerando o trabalho dos digitais *influencers* mirins como trabalho artístico, em que estão presentes os aspectos de apreensão econômica, profissionalização e obrigatoriedade, importante se faz uma legislação que abarque tais questões.

Nacionalmente, os fiscalizadores constituem importante papel, uma vez que ainda não há regulamentação que determine aspectos condicionantes. O Ministério Público do Trabalho (MPT), as secretarias e os demais órgãos relacionados ao trabalho são competentes e aptos para propiciar uma aplicação correta dos direitos, baseados em normas correlatas. Assim, necessário se faz efetivá-los e, para tanto, uma norma esclarecedora direta, abarcando limitações, é de suma importância.

É possível entender que os avanços tecnológicos sempre trazem desafios, e o mesmo ocorre para a conjuntura jurídica. Quando os personagens são um público vulnerável, o Direito precisa agir com certa urgência, sob risco de se desviar de sua função precípua. Assim, a regulamentação significa uma alternativa viável, de modo que é preciso estabelecer clareza na norma no sentido de garantir às crianças e aos adolescentes um crescimento sadio, afinal, eles é que serão o futuro de uma nação.

7 REFERÊNCIAS

ALVES E SILVA, Maisa Gabriela Rezende *et al.* A era dos influenciadores digitais: o novo modelo de trabalho. *Revista Projetos Extensionistas*, Pará de Minas-MG, v. 1, n. 2, p. 215-218, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fapam.edu.br/index.php/RPE/article/view/511>. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 6.533*, de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6533.htm#art37. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. *Decreto nº 4.134*, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil*. Brasília, 2013. 136 p. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Guia_do_trabalho_infantil_WEB.PDF. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. *Resolução nº 163*, de 13 de março de 2014. Dispõe sobre a abusividade do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança e ao adolescente. Brasília, 2014.

BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 maio 2022.

BRASIL. *Decreto Lei nº 5.452*, de 1 de maio de 1943. A prova a consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 1º maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326*. Reqt.(s) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão. Relator: ministro Marco Aurélio de Farias Melo. Brasília. 2018a. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 1º maio de 2022.

- BRASIL. *Projeto de Lei nº 4.289*, de 2016. Dispõe sobre a profissão de vlogueiro e blogueiro. Projeto de Lei nº 2016. Brasília. Autor João Henrique Holanda Caldas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2076726>. Acesso em: 5 maio 2022.
- BRASIL. *Projeto de Lei nº 10938*, de 2018. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de youtuber. Brasília. Autor Eduardo da Fonte. 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2185137>. Acesso em: 7 maio 2022.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Consequências do trabalho infantil: os acidentes registrado nos sistemas de informação em saúde*. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/junho/ministerio-lanca-cartilha-sobre-as-consequencias-do-trabalho infantil/Trabalho infantil_MS.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.
- BRENNER, Saullo. Caso Melody reacende discussão sobre exposição de crianças na internet. *Metrópoles*, Brasília, 01 de fev. de 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/comportamento/caso-melody-reacende-discussao-sobre-exposicao-de-criancas-na-internet>. Acesso em: 10 de mai. 2022.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. *Juslaboris: Biblioteca digital da Justiça do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139- 158, mar. 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38639>. Acesso em: 1º maio 2022.
- DA COSTA, Alice Ramos Corrêa Mendes. *O trabalho artístico infanto-juvenil: uma análise crítica sobre a expressão através da arte*. 2017. 91 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7527/1/ARCMCosta.pdf> Acesso em: 3 de mai. 2022.
- FELIZARDO, Maria Edlene Lins; ARÓSIO, Cândice Gabriela; CARDOSO, Marielle Rissanne Guerra Viana (Org). *Infância, Trabalho e Dignidade*: Livro comemorativo dos 15 da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015.
- LEGO GROUP KICKS OFF GLOBAL PROGRAM TO INSPIRE THE NEXT GENERATION OF SPACE EXPLORERS AS NASA CELEBRATES 50 YEARS OF MOON LANDING. The Harris Poll. 2019. Disponível em: <https://theharrispoll.com/briefs/lego-group-kicks-off-global-program-to-inspire-the-nextgeneration-of-space-explorers-as-nasa-celebrates-50-years-of-moon-landing/>. Acesso em: 15 maio 2022.
- LIMA FILHO, Francisco de Assis de Oliveira; MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. Trabalho infantil cibernético: riscos e consequências da fama na internet. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, Pombal, v. 8, n. 3, p. 875-888, jul. 2020. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8212>. Acesso em: 10 out. 2021.
- MOREIRA, Iury Sancher Bittencourt. *Atuação dos Youtubers Mirins em novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo*. 2021. 24 f. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação) – Curso de Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/34136/1/Atua%C3%A7%C3%A3oYoutubersMirins.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.
- NIC.br. Núcleo da Informação e Coordenação do Ponto BR – Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: Cetic.br. *TIC Kids On-line Brasil*, a. 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 20 maio 2022.
- NEU, Adriana Flávia *et al.* Criança adulta ou um adulto em miniatura? In: CONGRESO ARGENTINO, 11., CONGRESO LATINOAMERICANO DE EDUCACIÓN FÍSICA Y CIÊNCIAS, 6., 2015. Argentina. *Artigo* [...]. Argentina, 2015. p. 1-27. Disponível em: https://www.memoria.fahce.unlp.edu.ar/trab_eventos/ev.7193/ev.7193.pdf. Acesso em: 10 maio 2022.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho infantil*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 5 maio 2022.
- SILVA, Luanna Matias da; SILVA, Marianne Facundes da; MORAES, Dulcimara Carvalho. *A internet como ferramenta tecnológica e as consequências de seu uso: aspectos positivos e negativos*. 2013. 17 f. TCC (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação) – Curso de Psicologia, Universidade de Gurupi – Unirg, Gurupi, 2013. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_sobre_internet_corrigido_0.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 1 v.
- UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. *O direito à sobrevivência e ao desenvolvimento: situação da infância brasileira*. Brasília, 2005. 233 p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_inf_brasil_2006_completo.pdf. Acesso em: 5 abr. 2022.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0

8 APÊNDICES

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO – DRA. SANDRA REGINA CAVALCANTE

Realizado em 28 de maio de 2022.

– Questionadora

Diante da possibilidade dada pelo ordenamento jurídico para o trabalho infantil artístico, você acredita que o trabalho desenvolvimento nas plataformas digitais por crianças e adolescentes se enquadra como tal? Considerando haver nele presença de habitualidade, apreensão econômica, compromisso e por vezes obrigatoriedade?

– Dra. Sandra

Há mais de uma situação observável envolvendo crianças e adolescentes nas plataformas digitais, afinal não basta ter uma conta no *YouTube* para se tornar *youtuber*. Porém, quando se configura espetáculo público, com milhares de pessoas assistindo à performance da criança ou adolescente, estamos diante da necessidade de ter alvará judicial, independentemente de ser ou não trabalho, em respeito ao ECA (art. 149, II). Mas quando presentes as características que você cita (habitualidade, viés econômico) estamos sim, diante do trabalho infantil artístico e aplica-se o art. 8º da CLT 138 da OIT.

APÊNDICE B – ENTREVISTA TRANSCRITA – PSICÓLOGA VICELMA LORRANA

UCHÔA REIS

Realizada em 23 de maio de 2022.

– Entrevistadora

As crianças e adolescentes nessas circunstâncias estão suscetíveis a estar diante de violações como a pedofilia, pornografia e cyberbullying. Qual sua opinião sobre as consequências dessas violações?

– Vicelma Reis

Na clínica recebemos muitos casos sobre violências sofridas na infância, uma boa parte só consegue denunciar ou procurar ajuda profissional quando adultos ou após um longo período de sofrimento psicológico. Vejo que as marcas deixadas pela violência na infância, seja ela sexual, física, psicológica ou virtual, são profundas e acabam gerando um adoecimento psicológico como ansiedade, depressão, problemas de autoestima, dificuldade nas relações de confiança. No caso de adolescentes, vemos muitos sintomas de autolesão e ideias suicidas.

– Entrevistadora

Podem ter consequências como erotização e adultização precoce? Quais os reflexos disso a curto e longo prazos?

– Vicelma Reis

Na Antiguidade não existia o conceito de infância, por isso as crianças era tratadas como miniadultos, tanto nas vestimentas, comportamentos, expectativas criadas sobre elas. Com o passar do tempo percebeu-se que é necessário haver um olhar diferente para esta fase que precisa de cuidado, amparo e proteção. A erotização e adultização que ocorrem hoje nas redes vai de encontro com que temos lutado há décadas para reverter, posto que tratar o corpo de uma criança como erótico pressupõe a ela também uma responsabilidade e autocuidado que inexistem nesta fase. Pensando nisso, a curto prazo pode haver uma confusão de papéis na percepção da criança sobre ela própria e o mundo. Ver-se como adulta implica a desautorização dos marcadores parentais, ou seja, a criança pode achar que não deve respeito aos pais ou responsáveis, tornando-se opositora e desafiadora, como comportamentos de discutir com adultos, questionar regras, ser agressiva e irritada, entre outros. Além de, é claro, colocar as crianças em perigo, por não entenderem os limites de exposição do corpo. Quanto a longo prazo é difícil falar, pois ainda não temos casos ou estudos suficientes para embasar uma fala concreta, podemos supor muitas coisas, a rebeldia e dificuldades com regras e leis na adolescência e vida adulta, a insatisfação com o corpo por estar, desde pequeno, buscando encaixar-se nos padrões de beleza... Mas isto são suposições, teríamos que olhar caso a caso para compreender tais reflexos a longo prazo.